



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00938/2025

Data de autuação
06/10/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

Ementa:

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 17.878, DE 04 DE JANEIRO DE 2022, NOS TERMOS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 17.878, DE 04 DE JANEIRO DE 2022, NOS TERMOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊ		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/10/2025 14:40:39	Data da assinatura:	06/10/2025 14:41:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

AUTOR: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

PROJETO DE LEI
06/10/2025

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 17.878, DE 04 DE JANEIRO DE 2022, NOS TERMOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Altera o art. 1º da lei Estadual nº 17.878, de 04 de janeiro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º - Fica denominado de DINHO NUNES o **Estádio Municipal**, construído pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Palhano.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO

Deputado Estadual – PT

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover a atualização da Lei Estadual nº 17.878, de 4 de janeiro de 2022, em razão da alteração do objeto originalmente previsto no convênio firmado entre o Governo do Estado do Ceará e o Município de Palhano.

Inicialmente, o instrumento previa a construção de uma Areninha, entretanto, em virtude da readequação do projeto e da ampliação da estrutura esportiva a ser implantada, o convênio passou a contemplar a construção de um Estádio Municipal, o que torna necessária a atualização da norma para refletir com precisão a nova denominação e finalidade da obra pública.

Cumprе ressaltar que permanece inalterada a homenagem conferida ao desportista Dinho Nunes, cuja contribuição para o esporte local justifica plenamente a manutenção do nome atribuído ao equipamento esportivo.

Assim, a alteração proposta visa apenas adequar a redação da lei à realidade atual do convênio e da obra executada, sem modificar o mérito da homenagem, garantindo coerência, segurança jurídica e conformidade entre o texto legal e o objeto material da política pública.

Desta forma, conto com o apoio dos ilustres pares dessa Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	07/10/2025 10:17:22	Data da assinatura:	07/10/2025 10:18:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
07/10/2025

LIDO NA 90ª (NONAGESIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE OUTUBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	14/10/2025 10:13:02	Data da assinatura:	14/10/2025 16:10:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
14/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 938/2025 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	15/10/2025 11:30:43	Data da assinatura:	15/10/2025 11:30:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
15/10/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 938 - 2025		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	13/01/2026 13:01:33	Data da assinatura:	13/01/2026 13:02:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
13/01/2026

PROJETO DE LEI Nº 938/2025

AUTORIA: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO

MATÉRIA: ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 17.878, DE 04 DE JANEIRO DE 2022, NOS TERMOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio nos artigos 83, II combinado com 84, I, da Resolução nº 780/25, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Altera o art. 1º da lei Estadual nº 17.878, de 04 de janeiro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º - Fica denominado de DINHO NUNES, construído pelo Governo o Estádio Municipal do Estado do Ceará no Município de Palhano.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar argumentou que:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover a atualização da Lei Estadual nº 17.878, de 4 de janeiro de 2022, em razão da alteração do objeto originalmente previsto no convênio firmado entre o Governo do Estado do Ceará e o Município de Palhano.

Inicialmente, o instrumento previa a construção de uma Areninha, entretanto, em virtude da readequação do projeto e da ampliação da estrutura esportiva a ser implantada, o convênio passou a contemplar a construção de um Estádio Municipal, o que torna necessária a atualização da norma para refletir com precisão a nova denominação e finalidade da obra pública.

Cumprе ressaltar que permanece inalterada a homenagem conferida ao desportista Dinho Nunes, cuja contribuição para o esporte local justifica plenamente a manutenção do nome atribuído ao equipamento esportivo.

Assim, a alteração proposta visa apenas adequar a redação da lei à realidade atual do convênio e da obra executada, sem modificar o mérito da homenagem, garantindo coerência, segurança jurídica e conformidade entre o texto legal e o objeto material da política pública.

Desta forma, conto com o apoio dos ilustres pares dessa Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.”

ASPECTOS LEGAIS

Preliminarmente, importa destacar, no que concerne a competência legislativa, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º).

A proposição em análise pretende promover a atualização de Lei Estadual já existente no âmbito do Estado do Ceará, com a finalidade de adequá-la à nova realidade fática decorrente da entrega, pelo Governo do Estado, de equipamento público ao Município de Palhano, assegurando, com isso, a necessária conformidade entre o texto normativo e o bem público entregue.

Com efeito, verifica-se que o convênio originalmente celebrado previa a construção de uma Areninha. No entanto, em razão das alterações supervenientes advindas do projeto, a estrutura esportiva foi consideradamente ampliada, resultando na construção de um Estádio Municipal. Tal circunstância importa na adequação da denominação do equipamento público à sua configuração atual, de modo a refletir com fidelidade a natureza e a dimensão da estrutura entregue ao Município.

Por conseguinte, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado na presente proposição, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º).

Noutro giro, analisando o aspecto da iniciativa para deflagrar o presente projeto de lei, tem-se que a Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em seus arts. 2º e 3º, respectivamente. Como se sabe, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal reserva, em algumas hipóteses, a iniciativa legislativa reservada a órgãos e autoridades específicas, condicionando-lhes a conveniência e a oportunidade para a deflagração do processo legislativo e do correspondente debate parlamentar sobre as matérias a eles atribuídas pela constituição.

Por esse prisma, estabelece a CF/88, em seu art. 61, § 1º, e a CE/1989, em seu art. 60, § 2º, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. De fato, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Entendemos que, ao ser proposta por parlamentar, esta proposição não incorre em vício de iniciativa. O objeto deste projeto em nada atinge o funcionamento, organização estrutura e competência de Secretaria ou órgão do Governo, não versa sobre cargos, funções ou empregos públicos e não trata sobre servidores públicos, em nada ferindo, conseqüentemente, a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, de maneira que se conclui pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.

De igual modo, não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo elencadas no artigo 88, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual.

No projeto de Lei nº 409/2021 que deu origem a Lei nº 17.878/2022 que ora pretende ser alterada, foi concebida dentro da legalidade necessária para a nomeação de bens públicos. Tendo sido observados os preceitos constantes nas Constituições Federal e Estadual, especialmente o art. 20 da Constituição Estadual que veda atribuir nome de pessoas vivas a bens públicos.

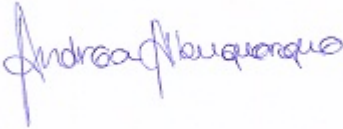
Como podemos inferir, não há nenhum óbice para que haja a alteração do artigo 1º da Lei Estadual nº 17.878, de 04 de janeiro de 2022, que passa a vigorar com a redação sugerida.

Diante de exposto, conclui-se que **o projeto em apreço não contém vício formal subjetivo**, sendo de iniciativa parlamentar e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, agindo o parlamentar dentro do âmbito de sua competência, estando em harmonia com os ditames legais e constitucionais, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

Assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 938/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	23/01/2026 16:17:51	Data da assinatura:	23/01/2026 16:17:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
23/01/2026

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 938/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	26/01/2026 09:36:08	Data da assinatura:	26/01/2026 09:36:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
26/01/2026

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	24/02/2026 08:50:12	Data da assinatura:	22/04/2026 09:42:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor,

Deputado Simão Pedro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Salmito', is centered on the page.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 938/2025 DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO		
Autor:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Usuário assinator:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	24/06/2026 14:53:38	Data da assinatura:	24/06/2026 14:53:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

PARECER
24/06/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 938/2025 DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO, QUE “ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 17.878, DE 04 DE JANEIRO DE 2022, NOS TERMOS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – DO RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 938/2025, de autoria do Deputado Júlio Cesar Filho, que pretende alterar o art. 1º da Lei Estadual nº 17.878, de 4 de janeiro de 2022, para adequar a denominação do equipamento esportivo situado no Município de Palhano.

A proposição busca substituir a referência originalmente feita à Areninha, passando a constar a denominação Dinho Nunes para o Estádio Municipal construído pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Palhano. Segundo a justificativa, o convênio inicialmente previa a construção de uma Areninha, mas, após readequação do projeto, passou a contemplar a construção de um Estádio Municipal, mantendo-se a homenagem ao desportista Dinho Nunes.

A matéria foi lida no expediente, encaminhada à Procuradoria e, após manifestação técnico-jurídica opinativa favorável, remetida a esta Comissão para análise.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1) Competência legislativa estadual

A matéria versa sobre denominação de equipamento público esportivo construído pelo Governo do Estado do Ceará e sobre alteração de lei estadual já vigente.

Não se identifica invasão de competência privativa da União (CF, art. 22), nem conflito com norma geral federal em matéria de competência concorrente (CF, art. 24). Trata-se de matéria inserida na competência estadual residual e de auto-organização, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

No âmbito estadual, compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre matérias de competência do Estado, especialmente sobre bens de domínio público e proteção do patrimônio público (CE, art. 50, inc. XIII). A denominação de equipamento público custeado ou executado pelo Estado insere-se nesse campo de atuação legislativa.

2) Iniciativa

A proposição é de iniciativa parlamentar e não incorre em vício formal subjetivo.

O projeto não cria cargos, funções ou empregos públicos, não altera regime jurídico de servidores, não estrutura órgãos da Administração Pública, nem interfere em atribuições administrativas próprias do Poder Executivo. Por isso, não incide nas hipóteses de iniciativa reservada do Governador do Estado (CE, art. 60, § 2º).

Também não há criação de despesa pública ou imposição de política pública nova. A alteração limita-se à adequação da nomenclatura do bem já denominado pela Lei Estadual nº 17.878/2022.

3) Constitucionalidade material e juridicidade

A Constituição do Estado veda a atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos, inclusive praça de esporte e edifício público (CE, art. 20, inc. V).

No caso, a lei originária que conferiu a homenagem a Dinho Nunes já foi aprovada sob esse parâmetro, e a proposição ora examinada não altera o homenagemado, mas apenas corrige a identificação do equipamento público, de Areninha para Estádio Municipal. Conforme consta dos autos, a própria manifestação técnico-jurídica registra que a Lei nº 17.878/2022 observou os requisitos de denominação de bens públicos e que não há óbice à alteração proposta.

Sob o aspecto da juridicidade, a alteração confere maior correspondência entre a lei vigente e a realidade física do equipamento entregue ao Município de Palhano, favorecendo a coerência normativa e a segurança jurídica.

4) Técnica legislativa

A proposição observa a unidade temática e possui objeto definido, conforme a LC federal nº 95/1998.

III – DO VOTO DO RELATOR

(Conforme art. 108, §1º, inc. II, do Regimento Interno da ALECE)

Diante do exposto, **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 938/2025, de autoria do Deputado Júlio César Filho, por atender aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	07/07/2026 15:20:35	Data da assinatura:	07/07/2026 17:23:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/07/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

12ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/07/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	21/07/2026 10:15:43	Data da assinatura:	21/07/2026 12:42:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
21/07/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 62ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE JULHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 74ª (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE JULHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE JULHO DE 2026.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DEZESSEIS

**ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 17.878, DE 4
DE JANEIRO DE 2022, NOS TERMOS QUE
INDICA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica alterado o art. 1.º da Lei Estadual n.º 17.878, de 4 de janeiro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1.º Fica denominado Dinho Nunes o Estádio Municipal construído pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Palhano.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 9 de julho de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 29 de julho de 2026 | SÉRIE 3 | ANO XVIII Nº138 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 25,19

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.856, de 27 de julho de 2026.
(Autoria: Renato Roseno)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CEARENSE À SENHORA LIETA VALOTTI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadã Cearense à Senhora Lieta Valotti, natural de Paderno Franciacorta, na Província de Brescia, na Itália.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.857, de 27 de julho de 2026.
(Autoria: Guilherme Landim)

DECLARA DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ A EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE BREJO SANTO – EXPOBREJO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarada de Relevante Interesse Cultural Imaterial do Estado do Ceará a Exposição Agropecuária de Brejo Santo – Expobrejo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.858, de 27 de julho de 2026.
(Autoria: Romeu Aldigueri)

RECONHECE COMO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL PARA O ESTADO DO CEARÁ A PEDRA DO ITAGURUSSU, LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, NA SERRA DA IBIAPABA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecida como de Relevante Interesse Histórico e Cultural do Estado do Ceará a Pedra do Itagurussu, localizada na sede do Município de Viçosa do Ceará, na Serra da Ibiapaba.

Parágrafo único. O monumento natural de que trata a presente Lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.859, de 27 de julho de 2026.
(Autoria: Romeu Aldigueri)

DENOMINA IOLANDA TOMÉ DA SILVA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Iolanda Tomé da Silva o Centro de Educação Infantil – CEI localizado no Município de Uruburetama.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.860, de 27 de julho de 2026.
(Autoria: Stuart Castro coautoria Larissa Gaspar)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO REGGAE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual do Reggae no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Dia Estadual do Reggae a que se refere o caput deste artigo será celebrado anualmente, em 6 de fevereiro, em homenagem ao nascimento de Bob Marley, ícone mundial da música e da cultura da paz.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.861, de 27 de julho de 2026.
(Autoria: Júlio César Filho)

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº17.878, DE 4 DE JANEIRO DE 2022, NOS TERMOS QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o art. 1.º da Lei Estadual n.º 17.878, de 4 de janeiro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1.º Fica denominado Dinho Nunes o Estádio Municipal construído pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Palhano.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

